



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000800/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.799 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que determina a aplicação de multa diante de descumprimento de obrigação tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ELEVADORES OTIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 05-37.953 (fls. 47), pela DRJ Campinas, interpôs recurso voluntário (fls. 61) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário eletrônico para exigir multa por atraso na entrega da DCTF de janeiro de 2009, no valor de R\$ 96.960,50 (fls. 44).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 2). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 61) repisa os argumentos já oferecidos na impugnação, a saber, que a declaração foi transmitida dentro do prazo legal, não tendo sido recepcionada por motivos técnicos para os quais não houve contribuição do recorrente, pelo que a multa aplicada deve ser exonerada, por ferir princípios constitucionais e legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2012 (fls. 59) e seu recurso voluntário foi apresentado em 26/06/2012 (fls. 61). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Problemas técnicos

O recorrente reafirma que não deu causa ao atraso na entrega da declaração em tela, o que teria ocorrido por problemas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, pelo que a multa aplicada deveria ser exonerada, conforme o seguinte excerto (fls. 66):

08. Conforme demonstrado e provado na impugnação, a causa de atraso no envio da DCTF se deu em função de problemas no sistema da Receita Federal do Brasil que, por motivos que a Recorrente ignora, não reconheceu o CPF, nem do novo, nem do seu antigo representante legal perante o E-CNPJ.

09. De acordo como o esclarecido na peça de defesa, a Recorrente solicitou formal e oportunamente a alteração do nome do seu representante legal perante o E-CNPJ e o sistema da Receita Federal do Brasil não reconheceu esta alteração dentro do prazo de envio da DCTF, razão pela qual não conseguiu entregar sua declaração a tempo! O sistema automaticamente "travou" impedindo a transmissão de dados e informações digitais.

Na impugnação, expressamente referida pelo recorrente, o contribuinte fez o seguinte relato (fls. 4):

07. Pois bem. Em 13/03/09, foi recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via Internet pelo "Agente Receptor SERPRO", pedido de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ (para Sr. Luiz Arthur Roberto de Souza Ferreira Amaral) e alteração do contabilista da impugnante (para o Sr. Adalto Aparecido Turco), tendo sido emitido o recibo digital de nº 42.46.35.53.52. (doc. 02).

08. No dia 19/março/2009, a Impugnante acessou o sistema CAC da Receita Federal do Brasil com o Certificado Digital ainda em nome do Representante Legal anterior, e extraiu diversas cópias de DARFs (docs. 03).

09. No dia 20/março/2009, a Impugnante tentou enviar a DCTF, acreditando-se que o Certificado Digital com o CPF do Representante Legal anterior ainda estaria válido, já que ainda conseguia acessar os locais seguros do e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil, mas para surpresa, o Sistema ReceitaNet não permitiu o envio.

10. Uma vez não validado o envio da Declaração, houve nova tentativa por parte da Impugnante, desta vez com o e-CPF do novo Responsável, porém, sem sucesso, já que o novo e-CNPJ não havia sido efetivado, pois tal operação somente é possível com a efetivação da mudança na Receita Federal do Brasil.

O doc. 2 apresentado na impugnação (fls. 31) é um pedido de alteração do representante da pessoa jurídica no CNPJ, entregue em 13/03/2009. O doc. 3 também apresentado na impugnação (fls. 36) é um pedido de alteração do representante da pessoa jurídica no seu certificado digital junto ao SERASA, realizado em 25/03/2009.

Após verificar a impugnação, a DRJ entendeu que o problema que impediu a transmissão da DCTF do contribuinte não teve origem nos sistemas da RFB, mas sim em razão de problema na certificação digital do contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 54):

Das alegações do Impugnante extrai-se que o não sucesso da transmissão deu-se em razão de problemas na sua certificação digital e não em decorrência de erros na transmissão e recepção.

Ora, sendo assim, cumpre destacar que a Receita Federal do Brasil não é responsável pela emissão e manutenção dos certificados digitais, ficando esta incumbência a cargo dos órgãos certificadores, no caso do Impugnante, a SERASA.

No presente recurso, o autor não questiona o quadro fático, mas rebate o entendimento adotado na decisão recorrida afirmando que tentou transmitir a declaração em tempo hábil, não conseguindo por razões técnicas que não dependeriam da sua vontade, conforme o seguinte excerto (fls. 71):

20. Pouco importa para o caso concreto se é da Receita Federal do Brasil - RFB ou da SERASA a responsabilidade pela lisura e funcionalidade da certificação digital.

21. Fato é que a Recorrente, conforme regulamentação vigente à época dos fatos e ANTES do prazo de entrega da DCTF, adotou todos os procedimentos cabíveis para a substituição do seu representante legal perante o E-CNPJ.

22. Se a pessoa ou autoridade competente seja ela quem for - sem motivo justo de fato ou de direito - não reconheceu o pedido manejado pela Recorrente, nada tem ela com isso.

Entendo que assiste razão à decisão recorrida, pois o contribuinte alterou o representante legal da empresa no CNPJ, em 13/03/2009, e tentou transmitir a sua DCTF, em 20/03/2009, com um certificado digital associado ao antigo responsável, uma vez que a alteração do responsável no certificado digital foi requerida apenas em 25/03/2009. Por essa razão, a DCTF foi eficazmente transmitida apenas em 27/03/2009 (fls. 44).

Portanto, a DCTF não foi recepcionada em 20/03/2009 exclusivamente pelo fato de o contribuinte ter causado uma inconsistência nos instrumentos de representação da empresa, quais sejam, cadastro na RFB e certificado digital.

Com isso, a presente reclamação deve ser afastada.

2 Princípios do Direito

O recorrente entende que a multa aplicada viola princípios constitucionais e legais, o que deveria ser afastado por meio do cancelamento da exigência tributária em tela. Esse argumento foi rebatido na decisão recorrida que, além de ter afastado a alegada violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, também adotou o posicionamento de que a autoridade julgadora administrativa não poderia apreciar questões de natureza constitucional, nos seguintes termos (fls. 51):

Insta ressaltar, ademais, que as alegações relativas a ilegalidade e inconstitucionalidade- aqui inseridas as ofensas a princípios, não podem ser examinadas por exorbitarem à competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O recorrente combate esse entendimento, defendendo a extensão do poder de autotutela da administração pública para sobrepor determinações de toda natureza, desde que verificado ato contrário ao ordenamento jurídico.

Mais uma vez, assiste razão à decisão recorrida. Deixar de aplicar a multa prevista em lei por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

